



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/23688.60486-91

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de regulamentar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional como condição de admissibilidade do recurso especial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1.030 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.030.

I –

.....

c) a recurso especial sem a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional, na forma do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1.035-A.

.....” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 1.035-A à Subseção I (“Disposições Gerais”) da Seção II (“Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial”) do Capítulo VI (“Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça”) do Título II (“Dos Recursos”) do Livro III (“Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais”) da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

“Art. 1.035-A. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão irrecorrível pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para julgamento, não conhecerá do recurso especial quando não for demonstrada a relevância da questão de direito federal infraconstitucional discutida no caso.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar a existência da relevância, em fundamentação específica, para apreciação exclusiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Haverá relevância nos seguintes casos:

I – ações penais;

II – ações de improbidade administrativa;

III – ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

IV – ações que possam gerar inelegibilidade;

V – hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

VI – recursos repetitivos;

VII – recursos provenientes de:

a) incidente de resolução de demandas repetitivas;

b) assunção de competência;

VIII – causas envolvendo interesses de incapaz;

IX – questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo;

X – questões em relação às quais o acórdão recorrido tenha dado interpretação divergente à lei federal comparativamente a outro tribunal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

JUSTIFICAÇÃO

Assim como ocorreu no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que estabeleceu o filtro da repercussão geral para fins de admissibilidade do recurso extraordinário, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, agora, com o advento da Emenda Constitucional nº 125, de 2022, implementou-se a previsão do filtro da relevância das questões de direito federal infraconstitucional para a admissibilidade do recurso especial.

Nesse passo, o novo § 2º acrescido ao art. 105 da Constituição Federal, ao prever o novo filtro, fez menção expressa à lei (federal), a fim de regulamentar essa nova disposição constitucional.

Com efeito, estamos, nesta oportunidade, submetendo a presente proposição ao crivo do Congresso Nacional, por intermédio de suas Casas, com o intuito de suprir essa lacuna legislativa da regulamentação legal, para que sejam estabelecidos os contornos necessários ao pleno funcionamento dessa nova sistemática, que, ao que tudo indica, terá grandes e positivas repercussões na atuação do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que as questões federais infraconstitucionais poderão ser decididas de forma mais célere e com grau de atenção ainda mais profundo.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

